



## Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 38, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 150/2025, que institui diretrizes para a Campanha Educacional Fim de Jogo e dá outras providências, conforme o Parecer nº 62/2026PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto pretende instituir diretrizes para a Campanha Educacional Fim de Jogo, *tem como objetivo de alertar sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, promover atividades educativas que visem o desenvolvimento de habilidades críticas e de autocontrole sobre o uso de tecnologias e incentivar o diálogo entre escola, família e sociedade acerca dos recursos tecnológicos de controle parental e dos malefícios dos jogos de azar e apostas.*

Não há dúvidas que o Projeto de Lei em comento confere valores constitucionais, seguindo, assim, aos princípios traçados pela CF/88.

No entanto, há uma exceção quanto ao **artigo 5º** que diz “*Eventuais despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário*”. Assim, o referido artigo não deixou claro de qual orçamento próprio decorrerão as despesas.

Ademais, o termo “dotação orçamentária” é comumente utilizado para as despesas públicas, e para que haja a efetividade do art. 5º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio. Caso a intenção do legislador seja que as referidas despesas recaiam sobre outra fonte orçamentária, é fundamental que esteja explícito no texto da lei.

Logo, da forma como o referido artigo está escrito, certamente acarretará o aumento de despesas, sendo arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, ele detém competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, desde que haja viabilidade orçamentária.

Assim, considerando que o orçamento próprio do qual fala o artigo 5º do projeto analisado, seja do Poder Executivo, isso causará o aumento de despesas públicas, que é vedado pelo inciso II do artigo 63 da Constituição Estadual.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 150/2025, que institui diretrizes para a Campanha Educacional Fim de Jogo e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao **artigo 5º**.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 08 de abril de 2026.

(assinatura eletrônica)

**EDILSON DAMIÃO LIMA**  
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damião Lima, Governador do Estado de Roraima**, em 08/04/2026, às 18:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21707502** e o código CRC **ADBFA6EE**.